



PROJETO DE LEI N° 376 /2021

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO  
DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E  
ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE  
MARACANAÚ A ATENDER OS USUÁRIOS DOS  
SEUS SERVIÇOS EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam as concessionárias de serviço público de distribuição de água, esgoto e energia elétrica do Município de Maracanaú, obrigadas a atender aos usuários dos seus serviços em tempo razoável.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o **tempo razoável** de espera para o atendimento.

**Parágrafo único:** O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo será exigido sempre que não houver caso fortuito ou força maior na interrupção dos serviços.

**Art. 3º** - Para controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizado senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento:

**Parágrafo único:** Deverá ser fixado em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei, bem como, o número e o telefone do PROCON.

**Art. 4º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON/CE juntamente com o PROCON Municipal, em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 e o Decreto Federal n.º 2.181 de 20 de março de 1997.

**Art. 5º** - A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário ou por procurador com poderes especiais, nos PROCON Estadual e Municipal, bem como na Delegacia do Consumidor, acompanhada de provas materiais ou outro indicador.



**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 07 DE Dezembro DE 2021.

*Pedro Rodrigues de Paula*  
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos nº 10

\*Indicação: Assessor Vinicius Nascimento



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa dispor sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público que distribui água, esgoto e energia elétrica do Município de Maracanaú a atenderem aos usuários destes serviços em tempo razoável.

O Poder Público Municipal tem o dever de zelar pelo bem estar dos seus municípios, regulamentando e legislando sobre interesse local, conforme prevê o artigo 30, I da Constituição Federal.

A não-existência de uma Lei Municipal que estabeleça o tempo razoável de espera para atendimentos causa um desrespeito para com os consumidores, que chegam a enfrentar filas com duração de até 2 horas.

A Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, menciona em seu artigo 3º que as concessionárias e permissionárias se sujeitarão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Ademais a lei ainda refere-se em seu artigo 6º o seguinte texto:

*Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

Deste modo, as concessionárias de serviço público devem prestar um serviço adequado que se entende por aquele que satisfaz o consumidor, com eficiência, segurança entre outros requisitos.

A falta de eficiência no atendimento aos usuários tem causado grande transtorno para o consumidor, haja vista tratar-se de um serviço essencial, sendo que pela sua própria natureza, não disponibiliza aos usuários, a opção de procurar outra prestadora de serviço, diante disso enfrentam horas na fila para serem atendidos.

O Código de Defesa do Consumidor vem corroborar na defesa dos usuários que diversas vezes são vulneráveis perante as empresas prestadoras de serviço.

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor aduz o seguinte:



*Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.*

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor busca garantir os direitos para os usuários, aplicando multas e até mesmo sanções as quais fazem com que as empresas possam atender de uma forma justa e eficiente os seus consumidores, sendo assim, a aplicabilidade da lei visa garantir a dignidade dos usuários que enfrentam horas e horas em uma fila de atendimento.

Diante dos fatos narrados, vimos à importância do presente Projeto de Lei, e pelos motivos sustentados, o submetemos a esta Casa Legislativa, e pedimos apoio para a aprovação do projeto aos Nobres Pares.

**\*Indicação: Assessor Vinicius Nascimento**